

reduzir, por decreto-lei, a duração do período de formação inicial referido no n.º 1.»

Aprovada em 21 de Outubro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 17 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 21 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 148/2011

Recomenda ao Governo a realização de uma auditoria ao concurso de colocação de docentes da bolsa de recrutamento n.º 2

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que solicite à Inspeção-Geral da Educação a realização de uma auditoria ao processo de colocação de docentes através do mecanismo da bolsa de recrutamento n.º 2.

Aprovada em 11 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2011

No âmbito da política de racionalização e priorização dos investimentos públicos através de um melhor aproveitamento das oportunidades de financiamento decorrente de programas co-financiados pela União Europeia e pela Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), através do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014, e tendo em vista cumprir o objectivo, previsto para 2012, de redução das despesas de investimento, pretende o XIX Governo Constitucional incentivar e promover boas práticas de planeamento financeiro de compromissos a assumir e de reporte e controlo dos mesmos.

Para o efeito, entende o Governo ser necessário integrar expressamente o Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) no Ministério das Finanças, sendo que a sua vigência temporária não aconselha a sua integração na arquitectura orgânica deste Ministério, pois o mesmo tem, nos termos do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, a natureza de estrutura de missão.

A opção agora tomada teve ainda em conta a natureza das competências de coordenação e monitorização estratégica exercidas pelo Observatório, elencadas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2008, de 22 de Abril, e 99/2009, de 28 de Abril, que define o modelo de governação do QREN 2007-2013 e dos respectivos programas operacionais.

Com o mesmo fundamento, entende o Governo dever alargar-se o âmbito das competências atribuídas ao Observatório à monitorização financeira do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu, utilizando o modelo de governação do QREN.

O exercício destas competências tem subjacentes os sistemas de informação das autoridades de certificação, de auditoria e de gestão identificadas na legislação de governação do QREN, bem como pelas informações estatísticas disponibilizadas pelo Sistema Estatístico Nacional e pelo EUROSTAT.

A acrescer às razões já invocadas, também o facto de se encontrar em curso um processo de reavaliação, no âmbito da reforma dos procedimentos orçamentais, dos circuitos orçamentais dos programas co-financiados, com o objectivo de permitir um mapeamento preciso entre o orçamento e execução anuais e a programação plurianual, aconselha a integração desta estrutura no Ministério das Finanças.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que a estrutura de missão designada por Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), criada nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2008, de 13 de Fevereiro, cujas competências se encontram previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, fica na dependência do Ministro das Finanças.

2 — Atribuir ao Observatório do QREN a competência para monitorização dos compromissos financeiros assumidos no âmbito do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu, sem prejuízo das competências que sobre o mesmo estão cometidas ao Ministério da Economia e do Emprego, em particular, ao Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., e ao Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, enquanto ponto focal nacional.

3 — Determinar que os encargos com o funcionamento do Observatório do QREN que sejam elegíveis a financiamento comunitário são assegurados pelo Programa Operacional de Assistência Técnica do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do QREN, sendo as restantes despesas suportadas pelo orçamento do Ministério das Finanças, através da respectiva Secretaria-Geral, que assegure igualmente o apoio logístico e administrativo.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação, com excepção do número anterior, que produz efeitos a 1 de Janeiro de 2012.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Outubro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 230/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 22 de Setembro de 2011, o Conselho Federal dos Negócios Estrangeiros da Embaixada da Suíça comunicou por notificação aos Governos dos Estados Membros da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) que o Reino dos Países Baixos transmitiu junto do Conselho Federal suíço no dia 5 de Outubro de 2010 uma comunicação referente à convenção destinada a alargar a competência das autoridades qualificadas para aceitar o reconhecimento de filhos naturais (Convenção CIEC n.º 5), assinada em Roma, em 14 de Setembro de 1961.

Tradução

No dia 5 de Outubro de 2010, o Reino dos Países Baixos transmitiu ao Conselho Federal suíço a comunicação, que segue em anexo, respeitante a uma modificação da estrutura do Reino e, a 8 de Setembro de 2011, uma lista recapitulativa dos tratados depositados junto do Conselho Federal suíço. A presente Convenção é aplicável à parte europeia dos Países Baixos desde 29 de Julho de 1963, à parte caraíba dos Países Baixos (as ilhas Bonaire, Santo Eustáquio e Saba) desde 10 de Outubro de 2010, a Aruba desde 1 de Janeiro de 1986, bem como às ilhas Curaçao e São Martim desde 10 de Outubro de 2010. Ela também se aplicava às antigas Antilhas neerlandesas desde 29 de Julho de 1963. Além disso o Reino dos Países Baixos reformulou a sua declaração de 29 de Junho de 1963 nestes termos (tradução não oficial a partir do original inglês):

«Tendo em conta a relação que existe do ponto de vista do direito público entre a parte europeia dos Países Baixos, Aruba, Curaçao, São Martim e parte caraíba dos Países Baixos (as ilhas Bonaire, Santo Eustáquio e Saba), considera-se consequentemente que, em relação ao Reino dos Países Baixos, as expressões ‘território metropolitano’ e ‘territórios não metropolitanos’ utilizadas no texto da Convenção passam a significar respectivamente ‘território europeu’ e ‘territórios não europeus’.»

A presente notificação é comunicada pelo Conselho Federal suíço, na sua qualidade de depositário (www.dfae.admin.ch/depositaire), aos Governos dos Estados Membros da CIEC.

A República Portuguesa tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de Outubro de 1973. Foi admitido na Comissão em 13 de Setembro de 1973, por votação unânime, passando a ficar habilitado a fazer parte 20 dias depois da votação, nos termos do n.º 3 do Protocolo Adicional de 25 de Setembro de 1952, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de Novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de Novembro de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO**Decreto-Lei n.º 111/2011****de 28 de Novembro**

A introdução de portagens em auto-estradas onde se encontrava instituído o regime sem custos para o utilizador (SCUT) teve início com a publicação do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de Junho, complementado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2010, de 22 de Setembro, e pela Portaria n.º 1033-A/2010, de 6 de Outubro. Os referidos normativos sujeitaram ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores, nos termos do regime legal e contratual aplicável à concessão em que se integram, determinados lanços e sublanços das concessões SCUT Costa de Prata, do Grande Porto e do Norte Litoral.

Na linha do que ocorreu com estas concessões e tal como previsto no Programa do XIX Governo Constitucional, o Governo tomou a decisão de estender o regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores às concessões SCUT do Algarve, da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta, por enten-

der que os princípios da universalidade e do utilizador pagador garantem uma maior equidade e justiça social, bem como permitem um incremento das verbas obtidas com a exploração das infra-estruturas rodoviárias.

Com vista a concretizar a implementação deste modelo, foram desenvolvidos processos negociais com as Concessionárias das concessões SCUT do Algarve, da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta, nos termos do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho. Esses processos negociais culminaram na adopção de um acordo para a alteração dos respectivos contratos de concessão.

Neste contexto, o presente decreto-lei sujeita os lanços e sublanços das concessões SCUT do Algarve, da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores, competindo à EP — Estradas de Portugal, S. A., a gestão do sistema de cobrança de portagem nos mesmos.

O presente decreto-lei garante, ainda, a criação de um regime de discriminação positiva para as populações e para as empresas locais, em particular das regiões mais desfavorecidas, que beneficiam de um sistema misto de isenções e de descontos nas taxas de portagem.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto e âmbito de aplicação**

1 — O presente decreto-lei sujeita ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores os lanços e os sublanços das seguintes auto-estradas:

- a)* A 22, que integra o objecto da Concessão do Algarve;
- b)* A 23, entre o nó com a A 1 e o nó Abrantes Este, integrada no objecto da Concessão da EP — Estradas de Portugal, S. A. (EP, S. A.);
- c)* A 23, que integra o objecto da Concessão da Beira Interior;
- d)* A 24, que integra o objecto da Concessão do Interior Norte;
- e)* A 25, que integra o objecto da Concessão da Beira Litoral/Beira Alta.

2 — O presente decreto-lei fixa a data a partir da qual se inicia a cobrança daquelas taxas e cria um regime de discriminação positiva para as populações e empresas locais, através da aplicação de um sistema misto de isenções e descontos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, o presente decreto-lei estabelece, igualmente, o regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores a que ficam sujeitos os lanços e os sublanços das auto-estradas referidas no n.º 1.

Artigo 2.º**Definições e abreviaturas**

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a)* «Auto-estradas» a secção corrente, com pelo menos duas vias em cada sentido, os nós de ligação e os conjuntos viários associados que integram o objecto das concessões identificadas no n.º 1 do artigo seguinte;